APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE JUNDIAÍ – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A) de Barros

APELADO: AUTOR(A) LTDA.

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 11.792

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento parcial. Comprovação nos autos de que o débito cobrado já se encontrava integralmente quitado antes do ajuizamento da ação. Inexistência de pedido declaratório. Sentença que reconheceu a quitação e declarou a inexigibilidade da dívida. Julgamento extra petita (art. 492 do CPC). Reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. Extinção da ação monitória sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC). Reconvenção improcedente. Pagamento realizado por meio diverso do pactuado em contrato (transferência bancária em vez de boleto). Ausência de prova de comunicação prévia ao credor. Inscrição em cadastro de inadimplentes que não se mostra abusiva ou ilícita. Precedentes deste E. Tribunal. Inviabilidade de condenação em danos morais ou repetição em dobro. Litigância de má-fé afastada. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação monitória, fundada em instrumento particular de prestação de serviços educacionais, ajuizada por AUTOR(A). em face de AUTOR(A) de Barros, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 201/205, cujo relatório se adota, para declarar a inexistência da dívida cobrada e julgar improcedente a reconvenção formulada pela ré, com imposição de custas e honorários, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 208/218), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não havia débito a ser cobrado, pois os pagamentos foram integralmente realizados dentro da vigência contratual, embora por meio de transferências bancárias; sustenta que foi indevidamente negativada junto ao Serasa, mesmo após comunicar a quitação à autora, o que lhe causou abalo moral, especialmente por ocorrer às vésperas de seu casamento. Argumenta, ainda, que a autora agiu com deslealdade processual e requer o reconhecimento do dano moral sofrido, com condenação correspondente.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido monitório, reconhecer a procedência parcial da reconvenção e condenar a autora ao pagamento de indenização por danos morais, além de afastar sua condenação em honorários, em razão da gratuidade deferida.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida à apelante e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 222/227). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões de apelação, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Narra a autora que a ré deixou de adimplir as mensalidades vencidas entre outubro e dezembro de 2019, referentes ao curso de Bacharelado em Administração, no valor de R$ 3.421,86, razão pela qual propôs ação monitória para cobrança.

Em embargos monitórios cumulados com reconvenção, a ré alegou ter quitado integralmente os débitos por meio de transferências bancárias realizadas ainda durante a vigência contratual. Sustentou que, apesar de ter comunicado a instituição, teve seu nome negativado de forma indevida, o que lhe causou prejuízos materiais e morais. Com base nessas alegações, pediu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, a condenação da autora à devolução em dobro do valor cobrado, à reparação por danos morais e ao pagamento das custas e honorários, além da aplicação de multa por litigância de má-fé.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexistência da dívida, e improcedente a reconvenção. A ré interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a dívida já se encontrava quitada à época do ajuizamento da ação, que a autora agiu com desídia ao promover a inscrição em órgão de restrição ao crédito, e que faz jus à indenização por danos morais e à restituição em dobro do valor cobrado.

Pois bem.

Verifico que a sentença, embora tenha reconhecido a quitação da dívida, procedeu de forma inadequada ao julgar parcialmente procedente o pedido monitório, extrapolando os limites da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, a autora não formulou pedido de declaração de inexistência de débito, limitando-se à pretensão de cobrança de valores supostamente inadimplidos. Ao declarar extinta a obrigação como se acolhido fosse pedido declaratório, a sentença incorreu em vício de julgamento extra petita, vedado pelo artigo 492 do Código de AUTOR(A).

Além disso, restou comprovado nos autos que os pagamentos foram realizados antes do ajuizamento da demanda (fls. 86, 87, 90, 91, 92 e 94), tornando-se inexigível a pretensão executiva. Nessa hipótese, a ação monitória não mais se sustenta, por ausência superveniente de interesse processual, diante da perda do objeto. Impõe-se, assim, o reconhecimento da extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de AUTOR(A).

No tocante à reconvenção, embora comprovado que os valores foram quitados por meio de transferências bancárias, essa forma de pagamento não estava prevista no contrato, que estabelecia expressamente a quitação mediante boletos bancários. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer comprovação de que a ré tenha previamente comunicado à autora que os pagamentos seriam realizados por meio diverso do pactuado. O que se verifica de fato é que a requerida apenas informou à autora acerca dos pagamentos realizados por transferência bancária no decorrer da presente demanda, inexistindo comprovação de comunicação prévia que permitisse à credora identificar tempestivamente a forma de quitação adotada.

A jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal tem reconhecido que, na hipótese de pagamento realizado de forma diversa da contratualmente estipulada, sem comunicação expressa ao credor, inexiste ilicitude na conduta da parte que promove a inscrição em cadastro de inadimplentes, especialmente quando ausente má-fé ou abuso. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de consignação em pagamento. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Autora que não comprova aceite do credor em receber as parcelas do preço de forma diversa da pactuada (artigo 373, I do Código de AUTOR(A)). Pagamento confessadamente em desacordo com o acordado. Hipótese que desautoriza o ajuizamento de Ação Consignatória. Inviável o manejo de Ação tal para compelir o credor a aceitar prestação em forma diversa da pactuada. Aplicabilidade do teor do artigo 336 do Código Civil. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do AUTOR(A). RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 14ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Tatuí - [VARA]; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021)

“Indenização - Dano moral - Inclusão do nome em cadastros de inadimplentes indevida - Pagamento de forma diversa do pactuado e sem notificação 1. O pagamento realizado de forma diversa ao pactuado deve ser previamente notificado ao credor. 2. Inexistindo a comunicação, concorre o devedor a sofrer os atos pertinentes ao suposto inadimplemento, não cabendo a condenação em dano moral. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 22ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Santos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2011; Data de Registro: 09/06/2011)

Aplicável ao caso concreto tal entendimento, afasta-se a responsabilização civil da autora, por ausência de ilicitude no ato de negativação, considerando que a obrigação de informar acerca do pagamento por meio diverso recaía sobre a devedora, ônus do qual ela não se desincumbiu.

Inviável, também, o acolhimento do pedido de restituição em dobro, previsto no artigo 940 do Código Civil, uma vez que não se comprovou qualquer pagamento indevido à autora, tampouco conduta dolosa ou fraudulenta a ensejar a sanção. O mero ajuizamento da ação, fundada em dados extraídos do sistema interno de cobrança da instituição, não autoriza a repetição em dobro, sobretudo em contexto de dúvida razoável quanto ao adimplemento.

Do mesmo modo, a configuração de litigância de má-fé deve ser afastada, pois não se demonstrou, nos autos, a prática de qualquer conduta tipificada nos incisos do artigo 80 do Código de AUTOR(A). A eventual improcedência da pretensão autoral não conduz, por si só, à sanção processual, ausente prova de dolo ou fraude.

Diante da extinção da ação monitória sem resolução de mérito, a autora deve suportar integralmente os ônus sucumbenciais da ação principal, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de AUTOR(A). Com relação à reconvenção, permanece a sucumbência da ré, reconvinte, motivo pelo qual deverá arcar com as respectivas custas e honorários, observando-se, contudo, a gratuidade de justiça que lhe foi concedida, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

A hipótese, portanto, é de parcial reforma da sentença para extinguir a ação monitória sem resolução de mérito, diante da inexistência do débito desde a origem e da ausência de pedido de declaração de quitação por parte da autora, mantendo-se, contudo, a improcedência da reconvenção.

Diante do resultado do recurso, impõe-se a redistribuição do ônus da sucumbência em relação à autora, que responderá integralmente pelas custas e despesas processuais da ação principal, bem como pelos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Mantêm-se os encargos sucumbenciais decorrentes da improcedência da reconvenção, ressaltando-se que deve ser observada a gratuidade concedida à parte ré.

Sem majoração dos honorários recursais ante o parcial provimento do apelo.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU parcial provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator